# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim

# ÍNDICE DO DIÁRIO

**HOMOLOGAÇÃO**
TP 004/2023 - FINALIZAÇÕES .....

**AVISO**
RATIFICAÇÕES .....

## TP 004/2023 – FINALIZAÇÕES

**DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO**
**ANÁLISE DA PROPOSTA FINANCEIRA**

**TOMADA DE PREÇOS nº 004/2023**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0662/2023**

**RECORRENTE**: SETE INFRAESTRUTURA LTDA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA DONA LINDÔ LOCALIZADA NO CENTRO, SEDE DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM-BA

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE SENHOR DO BONFIM**, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar os termos do recurso administrativo ofertado pela empresa SETE INFRAESTRUTURA LTDA processo licitatório na modalidade Tomada de Preços 004/2023.

**1. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO**

1.1 A empresa Recorrente **SETE INFRAESTRUTURA LTDA** em sua peça recursal utilizou os seguintes argumentos:

> *"I – DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO. DA NECESSIDADE DA GARANTIA DO EMPATE FICTO. RECORRENTE ENQUADRADA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE. COMISSÃO DE LICITAÇÃO VIOLOU INCISO I DO ARTIGO 45, I, DA LC Nº 123/06. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Inicialmente, cumpre registrar que a Administração Pública está adstrita aos contornos da lei, por imposição constitucional, a qual consagrou o princípio da legalidade. Assim prescreve o art. 37 da Constituição da República de 1988: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *Acerca do princípio da legalidade, Pedro Lenza preleciona (2015, p. 1520), que "a Administração deve atuar segundo a lei e nunca contra ou além da lei. [...] Confinar a atuação governamental aos parâmetros da lei, editada pelos representantes do povo, é trazer segurança e estabilidade, evitando, ainda, qualquer tipo de favoritismo por parte do administrador"*
>
> *Ademais, o processo licitatório e a estrita observância às suas regras têm por fim assegurar a impessoalidade, necessária para efetivação do interesse público em detrimento do particular, mediante a inibição de favoritismos e de perseguições, e propiciar a maior vantagem à Administração Pública.*



Certificação Digital: TXB6MVFJ-EQUOWOHS-BD2YMRJN-ZRLNGSHF
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

*A par desses direcionamentos, é importante destacar que o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte emerge diretamente da CRFB/88, in verbis:*

*"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Destacou-se)"*

*À luz do mandamento constitucional, o legislador ordinário editou a LC 123/06, que trouxe em seu bojo diversos dispositivos garantidores ao tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, sobretudo quando da participação em procedimentos licitatórios.*

*Nessa linha, traz-se à colação a inteligência dos arts. 44 e 45 da LC 123/06, os quais garantem às empresas de pequeno porte o chamando "empate ficto", senão vejamos3*

*"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*
*§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.*

*§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço."*

*"Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:*

*I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;"*

*Da leitura do dispositivo legal, percebe-se que o legislador ordinário pretendeu, seguindo os ditames da Constituição Federal de 1988 (art. 170, IX), conferir um tratamento "favorecido", deixando firme que a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame.*

*Como já destacado, A LC nº 123/06 dispõe que serão consideradas como empate ficto as situações em que as MEs e EPPs apresentem propostas iguais ou até 10% superiores ao melhor preço proposto. Nesse caso, a Recorrente, como EPP melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame e ter a ela adjudicado o objeto da licitação. Contudo, tal prerrogativa não foi observada pela Comissão, vejamos documento apresentado pela Recorrente:*

*Sobreleva destacar que categoricamente a Comissão de Licitação violou todos os preceitos basilares já citados acima, inclusive em total desconformidade com a*



Certificação Digital: TXB6MVFJ-EQUOWOHS-BD2YMRJN-ZRLNGSHF
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

*jurisprudência pátria que é uníssona, garantindo o direito da Empresa de Pequeno Porte e a Micro Empresa ao tratamento diferenciado, vejamos:*

*"EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. EMPATE FICTO. TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICROEMPRESA, COM BASE NOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE PREVISTOS NOS ARTIGOS 44 E 45 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. IMPROPRIEDADE. ENQUADRAMENTO DA LICITANTE SEM OS REQUISITOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. - De acordo com o artigo 44 da Lei Complementar n. 123/2006, será assegurada nas licitações, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte nas situações relacionadas a empate presumido - Contudo, deve ser afastada a utilização do benefício do regime jurídico de microempresa para fins de desempate no procedimento licitatório, se a pessoa jurídica não atender aos pressupostos negativos legais para o seu enquadramento, estabelecidos no § 4º, do art. 3º, da Lei Complementar 123/06 - O ato levado a efeito pela autoridade coatora violou direito líquido e certo da impetrante, dando azo ao refazimento parcial do certame, ante a declaração de nulidade do julgamento das propostas apresentadas. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000210049920001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 22/04/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2021).*

*Por todo exposto, como resta comprovado a empresa Recorrente, apresentou todos os documentos destacados no Edital, inclusive o referente aos itens abaixo destacados, juntado tempestivamente no momento de habilitação a declaração de Empresa de Pequeno Porte emitida pela junta comercial, assim como, a Declaração Simplificada da JUCEB.*

*"5.5.10 - Do Tratamento Diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. 5.5.10.1 - As empresas que desejarem tratamento favorecido, amparadas na LC 123/06 e suas alterações, deverão comprovar esta condição de Micro Empresa (Me) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), mediante apresentação de CERTIDÃO SIMPLIFICADA, expedida pela Junta Comercial (conforme Instrução Normativa n.º 103, artigo 8º do Departamento Nacional de Registro do Comércio, de 30/04/2007, publicada no Diário Oficial da União de 22/05/2007, ou DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO VALIDADA PELA JUNTA COMERCIAL (Observação: A consulta de optante pelo Simples Nacional não substitui a certidão/declaração da Junta Comercial)*

*5.5.10.2 - Certidão expedida pela Junta Comercial comprobatória de que o licitante foi enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, com condição para usufruir de tratamento diferenciado conferido pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, ou apresentação de documento comprobatório da inscrição no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Simples-Nacional, para microempresas e empresas de pequeno porte, OU a declaração constante no ANEXO IV. Alertamos que o documento acima mencionado é simplesmente para comprovação de enquadramento, não é documento de habilitação. (se for o caso, o documento deverá ser apresentado no invólucro habilitação);*



Certificação Digital: TXB6MVFJ-EQUOWOHS-BD2YMRJN-ZRLNGSHF
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

*5.5.10.3 – Caso a licitante apresente a Certidão de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica pela Internet, com o porte "ME" ou "EPP", será declarado o seu referido porte em consonância com o inciso IV do Art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.*

*5.5.10.4 - A licitante devidamente enquadrada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) em conformidade com a Lei Complementar nº. 123/06 deverá apresentar os documentos relativos à regularidade fiscal, ainda que existam pendências."*

*Dentro desta ordem de ponderações e, diante das evidenciadas provas de irregularidade requer se digne essa Ilustre Comissão Licitante a JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, após a análise criteriosa das razões expostas, e assim seja DECLARADA a empresa SETE INFRAESTRUTURA LTDA a vencedora do presente certame, visto os preceitos balizadores para tal resultado, com fulcro no Art. 44, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, que garante preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*

**2. DO MÉRITO DA DECISÃO EXARADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

2.1 Decisão da COPEL acerca da análise dos documentos das propostas financeiras das empresas habilitadas no presente certame:

Com relação a proposta financeira da empresa **SETE CONSTRUÇÕES EIRELI**, em suas 21 páginas, após análise da Comissão juntamente com o engenheiro do município, informa que a mesma está classificada, não havendo questionamentos. **Passada a palavra aos licitantes presentes, os mesmos informaram não haver questionamento quanto as propostas financeiras apresentadas. Considerando que não houve questionamentos por parte da Comissão, pelo Setor de Engenharia ou pelos licitantes presentes sobre as propostas financeiras das empresas ASCN CONSTRUTORA LTDA e SETE CONSTRUÇÕES EIRELI**. Desta forma, a Comissão informa a classificação definitiva:

| CLASSIFICAÇÃO | NOME DA EMPRESA | VALOR GLOBAL |
|---|---|---|
| 1º | ASCN CONSTRUTORA LTDA | R$ 439.142,84 |
| 2º | SETE CONSTRUÇÕES EIRELI | R$ 443.905,74 |

Desta forma, a comissão declara vencedora do presente certame a empresa ASCN CONSTRUTORA LTDA com o valor global de R$ 439.142,84 (quatrocentos e trinta e nove mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). **Considerando que o preposto da empresa SETE CONSTRUÇÕES EIRELI informou haver a possibilidade de intenção de recurso administrativo, a comissão**



Certificação Digital: TXB6MVFJ-EQUOWOHS-BD2YMRJN-ZRLNGSHF
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

**decide por suspender o certame para publicar a íntegra desta Ata em Diário Oficial do Município, intimando todas as empresas participantes, caso queiram, apresentar Recurso Administrativo quanto a esta fase de proposta financeira nos termos Art. 109 da Lei Federal 8.666/93**, sendo que os autos do presente processo contendo todos os documentos de habilitação permanecerão disponíveis na sala da comissão de licitação no endereço indicado no preambulo do edital, sendo aceito também as razões de recurso pelo e-mail copel.pmsb@hotmail.com ou copel@senhordobonfim.ba.gov.br, no prazo estabelecido em Lei de Licitações para apresentação até o encerramento do expediente da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim, às 18h00min.. Os envelopes contendo as propostas financeiras das empresas inabilitadas permanecerão em poder da Comissão e não poderão ser devolvidos, sendo destruídos após 30 (trinta) dias. Demais documentos permanecem disponíveis na Sala da Comissão Permanente de Licitação para vistas caso necessário.

A empresa Recorrente, apesar de apresentar nessa fase recurso administrativo, este tema que deveria ter sido agitado no momento que a COPEL oportunizou que fosse registrado na Ata do dia 16/08/2023, o que não ocorreu.

O preposto da Recorrente, presente na sessão pública de análise das propostas se manifestou no sentido de que:

> "***o preposto da empresa SETE CONSTRUÇÕES EIRELI informou haver a possibilidade de intenção de recurso administrativo***".

Porém não foi agitado qualquer solicitação de aplicação da regra do art. 45, I da Lei Complementar 123/2006, **nem foi apresentada pela empresa Recorrente, naquela oportunidade, qualquer proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame**, como dispõe o referido dispositivo:

> "Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
>
> I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada **poderá apresentar proposta de preço inferior** àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;"

Neste mesmo sentido é o disposto no item 7.20, alínea "a" do Edital:

> **7.20** – Para efeito do disposto no subitem 7.19, conforme Artigo 45 da Lei Complementar nº 123/2006, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
>
> **a**) A microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada **poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame**, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

> 7.22 – Na hipótese de não contratação nos termos previstos no subitem 7.20 acima, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame

O requerimento de reconhecimento de tal condição, veio apenas com a peça recursal, já fulminado pela preclusão de exercer essa possibilidade acima exposta.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada.

Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

Nos termos do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, a administração pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação "*ao qual se acha estritamente vinculada*".

Após a publicidade legal, o edital torna-se a **lei interna da licitação** ou, ainda, de acordo com os ensinamentos da Profª MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, *"é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93"*

Nesse mesmo sentido é a manifestação de LUCAS ROCHA FURTADO[1], Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

> "*o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*

A Comissão de Licitação procedeu uma análise do ponto apontado pela empresa Recorrente, os motivos e fundamentos da decisão expressa na Ata da Sessão de 16/08/2023 e o pedido do Recurso Administrativo.

[1] FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

Não pode o procedimento licitatório utilizar de dois pesos ou duas medidas. Se a análise do documento foi devidamente diligenciada pela Comissão, devidamente registrado na Ata que descreve os atos e o curso dos fatos durante a sessão presencial, não poderia adotar outro procedimento, que não fosse de aplicar a regra do edital.

**3. DECISÃO**

Do exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente **e no mérito julgo improcedente o recurso apresentado pela empresa** SETE INFRAESTRUTURA LTDA**,** mantendo a decisão anteriormente adotada a decidir como vencedora a empresa ASCN CONSTRUTORA LTDA.

**Submeto está decisão, à autoridade superior, para análise e manifestação**.

Senhor do Bonfim/BA, 01 de setembro de 2023.

**Alfredo Reis Mulungú**
Presidente da Copel

**Adriana Dias Oliveira**
Membro Suplente da Copel

**Henrique José da Conceição Mattos**
Membro da Copel



Certificação Digital: TXB6MVFJ-EQUOWOHS-BD2YMRJN-ZRLNGSHF
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA DE SENHOR DO BONFIM – PREFEITO GABINETE

# DECISÃO DO GESTOR

**TOMADA DE PREÇOS nº 004/2023**
**Referência**: Análise de Recurso Hierárquico

**Ementa:** RECURSO ADMINISTRATIVO FASE PROPOSTA FINANCEIRA. IMPROVIMENTO DO MÉRITO.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA DONA LINDÔ LOCALIZADA NO CENTRO, SEDE DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM-BA

**RECORRENTE**: SETE CONSTRUÇÕES EIRELI

Trata-se de análise da manifestação da Decisão da Comissão de Licitação, assessorada pelo Setor Jurídico do Município na análise dos temos dos Recursos Administrativos interpostos pela empresa SETE CONSTRUÇÕES EIRELI processo licitatório na modalidade Tomada de Preços 004/2023, conhecendo do recurso face a sua tempestividade e no mérito rejeitando suas alegações recursais, mantendo a decisão anteriormente adotada e devidamente descrita na Ata da sessão pública conforme referido na citada decisão da CPL sobre a análise do referido recurso.

A Lei Federal nº 8.666/93 é incisiva ao determinar no seu art. 41 c/c art. 48, I a desclassificação da proposta que não atendam às exigências do edital convocatório.

É relevante destacar que o Edital é a lei interna da licitação, vinculando todos os participantes, bem como a própria Administração Pública, não podendo ser alterado e tampouco flexibilizado para auxiliar quem quer que seja.

Considerando o art. 41 da Lei 8.666/93: "***A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao que se acha estritamente vinculada***."

Reproduzo aqui a citação feita na decisão da CPL que após a publicidade legal, o edital torna-se a **lei interna da licitação** ou, ainda, de acordo com os ensinamentos da Profª MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, *"é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93"*

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por



Certificação Digital: TXB6MVFJ-EQUOWOHS-BD2YMRJN-ZRLNGSHF
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente

Com esses considerados, a Comissão de Licitação conheceu do recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente e no mérito julgo improcedente o recurso, mantendo a decisão anteriormente adotada pela maioria da Comissão de Licitação pela Classificação pelo motivo e fundamento registrados na respectiva Ata da fase de propostas financeiras do certame e objeto de irresignação nas peças recursais.

Do exposto, a acolho os termos da manifestação da Comissão de Licitação ora em análise, **ratificando** e **mantendo** **a decisão exarada nos autos do processo licitatório Tomada de Preços nº 004/2023, em sede recursal, pelos próprios termos e fundamentos**.

Publique-se e encaminhe-se ao Setor de Licitações para efetivar o prosseguimento do feito nas suas ulteriores fases.

Senhor do Bonfim/BA, 04 de setembro de 2023.

*Laércio Muniz de Azevedo Júnior*
Prefeito Municipal



Certificação Digital: TXB6MVFJ-EQUOWOHS-BD2YMRJN-ZRLNGSHF
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

**TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0662/2023**

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

O Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, Bahia, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, após parecer da Comissão Permanente de Licitação, resolve HOMOLOGAR a modalidade Tomada de Preços nº 004/2023, critério de julgamento Menor Preço Global, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na área de engenharia e construção civil, para requalificação da Praça Dona Lindô localizada no Centro, Sede do Município de Senhor do Bonfim-BA, conforme edital e seus anexos.

**Empresa:** ASCN CONSTRUTORA LTDA
**CNPJ nº:** 33.957.361/0001-80
**Valor Global da proposta:** R$ 439.142,84 (quatrocentos e trinta e nove mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)

**Valor total licitado:** R$ 439.142,84 (quatrocentos e trinta e nove mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)

Senhor do Bonfim-BA, 04 de setembro de 2023.

Registre-se, Cumpra-se, Publique-se e Lavre-se o Contrato Administrativo.

*Laércio Muniz de Azevedo Júnior*
Prefeito Municipal



Certificação Digital: TXB6MVFJ-EQUOWOHS-BD2YMRJN-ZRLNGSHF
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

## RATIFICAÇÕES

### RATIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal de SENHOR DO BONFIM-BAHIA no uso de suas atribuições legais, RATIFICA, ADJUDICA E HOMOLOGA o Processo Administrativo Nº 0819/23, DISPENSA Nº 0580/2023 que tem por objeto: INSCRIÇÕES DE SERVIDORES MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE SENHOR DO BONFIM-BA NO SEMINARIO OS MUNICIPIOS E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES REALIZADO PELA UPB-UNIÃO DOS MUNICIPIOS DA BAHIA, A SER REALIZADO NOS DIAS 05 E 06 SE SETEMBRO DE 2023, com o contratado UPB-UNIAO DOS MUNIC. DA BAHIA, inscrito no CNPJ nº. 14.305.759/0001-97, no valor global de R$ 4.550,00 (quatro mil e quinhentos e cinquenta reais), de acordo com o art. 24, inciso II, e o parágrafo único, do art. 26 da Lei Federal 8.666/93, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se na forma da lei. SENHOR DO BONFIM-BAHIA, 04 de setembro de 2023. LAÉRCIO MUNIZ DE AZEVEDO JUNIOR - Prefeito Municipal.

### RATIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal de SENHOR DO BONFIM-BAHIA no uso de suas atribuições legais, RATIFICA, ADJUDICA E HOMOLOGA o Processo Administrativo Nº 0776/23, DISPENSA Nº 0556/2023 que tem por objeto: CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDALHAS PARA SUPRIR A DEMANDA DA SECRETARIA DE DESENV. ECON. ESPORTE NO MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM, com o contratado REMA ARTE ESPORTE LTDA, inscrito no CNPJ nº. 93.280.592/0001 -23, no valor global de R$ 5.960,00 (cinco mil e novecentos e sessenta reais), de acordo com o art. 24, inciso II, e o parágrafo único, do art. 26 da Lei Federal 8.666/93, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se na forma da lei. SENHOR DO BONFIM-BAHIA, 01 de setembro de 2023. LAÉRCIO MUNIZ DE AZEVEDO JUNIOR - Prefeito Municipal.



Certificação Digital: TXB6MVFJ-EQUOWOHS-BD2YMRJN-ZRLNGSHF
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil